

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0023/83 (DRECAP-2/6022/82)

INTERESSADO : ALEX HAROLDO BRAVO ESPINOZA

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 991 /83 - CEPG - Aprovado em 22/06/83.

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Monte Alverne" encaminhou à 8ª DE, em junho de 1982, pedido de regularização da vida escolar do aluno Alex Haroldo Bravo Espinoza, nascido em 22 de fevereiro de 1963, em Santiago do Chile, filho de Patrício Haroldo Bravo Garcia e de Manuela Olívia Espinoza León, proveniente do seu país de origem, que, admitido no sistema de ensino brasileiro, na 8a. série do 1º grau, em 1979, na EEPG "Dom João Maria Ogno"-O.S.B., da 8a. DE, foi considerado desistente, tendo retornado no ano letivo seguinte.

Em 1980, novamente admitido na 8a. série, conforme pronunciamento da EEPG "Dom João Maria Ogno" - O.S.B. houve o seguinte, segundo a Escola: "... por ocasião da matrícula, deixamos bem definida sua situação: fizemos ver a ele que sem toda a documentação escolar, mesmo que ele obtivesse promoção na 8a. série, não poderíamos entregar-lhe o Certificado de Conclusão. Foi um aluno com baixo índice de freqüência e mal aplicado. Nas poucas vezes em que pudemos manter diálogo explicávamos sua situação escolar irregular, o que pouco adiantou" (grifos nossos).

Conforme a EEPG "Dom João Maria Ogno"- OSB, o pai do interessado foi convocado pela escola, não tendo atendido à solicitação de comparecimento. Aquela unidade de ensino possuía documentos chilenos, sem tradução, e tradução sem a cópia do documento original, vertido para a língua portuguesa por tradutor juramentado (fls. 24 e 25 do apenso Processo DRECAP-2-6022/82).

2. APRECIÇÃO

A vida escolar do interessado é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBS.
1969	1a.	Esc. Particular nº 58 "San Lázaro"	Sant./Chile
1970	2a.	Esc. Particular nº 58 "San Lázaro"	Sant./Chile
1971	3a.	Esc. Particular nº 58 "San Lázaro"	Sant./Chile
1972	4a.	Liceo "José Miguel Carrera" nº 2	Sant./Chile
1973	5a.	Liceo "José Miguel Carrera" nº 2	Sant./Chile
1974	6a.	Escola Co-Educacional nº 104	Sant./Chile
1975	7a.	Escola Co-Educacional nº 104	Sant./Chile
1979	8a.	EEPG "Dom João Maria Ognó"-OSB	S.Paulo-ret.
1980	8a.	EEPG "Dom João Maria Ognó"-OSB	S.Paulo-ret.
1981	8a.	EEPSG "Barão de Ramalho"	Desistente no 4º bím.
1982	8a.	Curso Supletivo - Modalidade Supl. do Col. "Monte Alverne"	Retido-não comp. aos exam. finais.
1982	8a.	Curso Supletivo - Modalidade Supl. do Col. "Monte Alverne"	Freq. à época em que foi solicitado o ato for- mal de e- quivalência.

Conforme declaração juntada no processo (fls.42), Alex Haroldo Bravo Espinoza, em 1982, fevereiro, trabalhou como balconista no período das 7,00 às 17,00 horas (fls. 42 do apenso, DRECAP-2-6022/82).

A 8a. DE, através de Supervisor de Ensino que exerce atividades junto ao "Colégio Monte Alverne", informou que aquela escola submeteu o interessado a processo de adaptação nos seguintes componentes curriculares (fls.39):

5a. série	Língua Portuguesa	8,0
	Geografia	8,0
	História	7,0
6a. série	Língua Portuguesa	7,0
	Geografia	9,0
	História	7,0
	Educ.Moral e Cív.	8,0
7a. série	Língua Portuguesa	8,0
	Geografia	8,0
	História	9,0

O desempenho do aluno no curso supletivo, modalidade suplência, pode ser examinado às fls. 40.

No 1º semestre de 1982, Alex Haroldo Bravo Espinoza ficou retido no curso supletivo do Colégio "Monte Alverne".

A fl . 43 pode ser analisada a declaração juntada ao processo e que explicita que, em setembro de 1982, o interessado exercia atividades na função de "auxiliar de feirante".

No âmbito da DRECAP-2 foi ressaltada a inexistência do visto da autoridade consular brasileira nos documentos escolares do aluno, tendo sido ressaltada a dissonância com o § 2º do art. 1º da Deliberação CEE 17/80.

A DRECAP-2 manifestou-se pela equivalência dos estudos procedidos pelo interessado, no Chile, como equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Pelo tempo decorrido, pelas adaptações realizadas pelo Colégio "Monte Alverne", pelas sucessivas reprovações e insistência do interessado em concluir o primeiro grau de ensino é que somos favoráveis à equivalência dos estudos realizados no Chile, em nível de conclusão de 7ª série do 1º grau em nosso sistema.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Alex Haroldo Bravo Espinoza, no Chile, equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau em nosso sistema. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série, em 1979, na EEPG "Dom João Maria Ogno"- OSB - São Paulo.

São Paulo, 25 de maio de 1983.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE